

Araxá, 20 de janeiro de 2023.

Aos Srs. Sócios

WOLI TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA

WOLI BIS CURSOS LTDA

Nesta

**Ref.: Imunidade Tributária de e-books sobre o prisma da Lei 14.533/2023 e
10.573/2003**

Prezados Senhores,

Sobre o tema acima referenciado, incluindo o voto presidencial sobre a imunidade e não equiparação de e-books a livros didáticos, apresentamos nosso entendimento sobre o tema, conforme abaixo exposto:

- (i) Antes de analisar o conteúdo e reflexos das Leis acima mencionadas e objeto de preocupação por parte dos quotistas da empresa, bem como seus reflexos para os seus inúmeros clientes, esclarecemos que a imunidade tributária de livros didáticos está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, inciso VI, alínea “d”, abaixo transrito:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”

A imunidade estabelecida na Constituição é objetiva. Ou seja, não interessa o conteúdo do livro ou periódico.

Mesmo assim, com o advento generalização do uso da internet e o surgimento de novas tecnologias - nelas incluído o e-book – surgiu a dúvida se essa imunidade

tributária poderia ser estendida aos e-books, pois o mesmo não estava descrito na letra “d” do inciso VI do artigo 150.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, através da aplicação da Súmula Vinculante 57, estabeleceu que essa imunidade tributária também se aplica aos e-books,:

“Súmula Vinculante 57

A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

Precedente Representativo

O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutemberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo “papel” não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (*corpus mechanicum*) que abrange o conteúdo (*corpus mysticum*) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (*tangível ou intangível*) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). (...) A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais.

[[RE 330.817](#), rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 8-3-2017, DJE 195 de 31-8-2017,
[Tema 593](#).]

Tese de Repercussão Geral

- **A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.**

[Tese definida no [RE 330.817](#), rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 8-3-2017, DJE 195 de 31-8-2017, [Tema 593](#).]

Observação

Data de publicação do enunciado: DJE de 24-04-2020.”

Dante do acima exposto, não existe qualquer dúvida que os e-books são alcançados pela imunidade tributária descrita na Constituição Federal vigente.

Sendo assim, pelo simples fato de a Constituição Federal ser a Lei maior do país, qualquer legislação infra-constitucional (leis ordinárias, leis complementares, decretos, etc...) que eventualmente tratar desse tema – alterando, extinguindo a imunidade, instituindo outros impostos – somente terão validade em nosso arcabouço jurídico se for através de emendas constitucionais específicas.

Neste aspecto, qualquer conteúdo da Lei 14.533/2023 ou 10.573/2003 que não for de encontro ao estabelecido no Artigo 150, VI, “d”, bem como à Súmula Vinculante 57, não tem qualquer eficácia legal.

É o nosso parecer.

Atenciosamente,

Emílio Carlos Afonso Botelho
CRC / MG 62948

Samuel Resende Moreira
OAB / MG 109.571